



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046785-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ADRIANO GILBERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2046785-15.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Adriano Gilberto da Silva

Comarca: Bertioga

Voto nº 21.838

***HABEAS CORPUS* – Revogação de prisão preventiva – Artigos 129, §13º e 147, ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica – Necessidade da segregação para garantia da incolumidade física e psicológica da vítima – Revolvimento fático probatório inviável na via eleita – Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistente violação à presunção de inocência – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Adriano Gilberto da Silva**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bertioga.

Relata que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de lesão corporal e de ameaça, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigos 129, §13º, e 147, ambos do Código Penal).

Reputa ausente os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, ressaltando que o Paciente é primário. Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva é carente de fundamentação idônea, vez que fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito e na suposta periculosidade do agente. Afirma inexistir qualquer elemento concreto que indique que

a liberdade de ADRIANO representa risco à adequada instrução processual, ou à aplicação da lei penal.

Por derradeiro, alega que o decreto prisional ofende o princípio da proporcionalidade.

Pleiteia, em suma, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 66/69) e colheram-se informações da ilustre autoridade apontada como coatora (fls. 76/77).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 84/87).

Relatei.

A presente ordem deve ser **denegada**.

É cediço que o art. 312, do Código de Processo Penal, apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No presente caso, o Paciente foi preso em flagrante, em 16 de fevereiro de 2025, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 129, §13º e no artigo 147, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei Federal nº 11.340/06.

É cediço que a prisão preventiva nos casos de

delitos perpetrados em situação de violência doméstica pode ser decretada em situações em que a medida cautelar se mostre necessária à efetiva segurança da incolumidade física e psicológica da vítima, conforme o regramento do art. 20 da Lei 11.340/06 e do artigo 313, III, do Código de Processo Penal.

Com efeito, a r. decisão hostilizada, reproduzida a fls. 58/59, mostra-se bem fundamentada e aponta a existência de risco concreto à integridade física e psicológica da vítima, em decorrência da notícia de *“reiteração dos atos agressivos e violentos praticados pelo acusado”* e da existência de *“relato da vítima de que teme pela sua vida caso o acusado esteja solto”*.

Ainda, segundo os informes, policiais militares que atenderam à ocorrência narraram que ADRIANO estava visivelmente alterado pelo uso de álcool e outras drogas, e a vítima apresentava cortes no punho e dedo médio esquerdo provocados por golpes de arma branca (faca) supostamente desferidos pelo Paciente, após discussão do casal.

Vislumbra-se, assim, efetivo perigo ao meio social, em especial à própria ofendida, decorrente da liberdade do Paciente, justificando-se a segregação cautelar.

E, neste contexto, resta indiferente o fato de tratar-se de Paciente primário, com atividade lícita e residência fixa, atributos que, como indicam as circunstâncias até aqui apuradas, não o impediram de atentar contra a vítima.

Em sentido análogo, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA.

SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 2. A custódia cautelar do Recorrente foi decretada somente após o descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, sendo imprescindível, nesse sentido, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do fundado receio de reiteração delitiva, dado o histórico de agressões e ameaças à vítima. Precedentes. 3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Recurso ordinário desprovido (RHC nº 43.425/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. em 11/03/2014, V.U.).

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O decreto prisional apresentou fundamentação concreta, evidenciada na

gravidade das lesões sofridas pela vítima e nas ameaças sofridas, não se verificando manifesta ilegalidade. 3. (...). 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento (RCD no *Habeas Corpus* nº 522.832/SE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. em 27/08/2019).

No mesmo sentido, descabida a tentativa de previsão de futuras condições de uma eventual condenação. A prisão atual é apenas preventiva, não refletindo juízo sobre o mérito da ação, mas apenas sobre o risco à ordem social, especialmente no tocante à integridade da vítima, representado pela liberdade do Paciente.

Vale, ainda, lembrar que, “quanto à possibilidade de o Paciente cumprir pena em situação mais benéfica, em caso de eventual condenação, entendo, inviável cogitar-se acerca de dosagem sancionatória em concreto com base em mero prognóstico, exercício de futurologia fundado em incipientes dados oriundo de um processo em que a instrução judicializada mal se iniciou. Ora, apenas para ilustrar, várias das circunstâncias judiciais que repercutem na pena-base somente podem ser suficientemente sopesadas após mínima instrução. De mesma sorte, as eventuais circunstâncias exasperantes, objetivas e subjetivas, que, sob o crivo do contraditório, apresentarem-se na lide penal. De tal modo, entendo que, via de regra, temas atinentes à dosagem sancionatória, bem como a concessão de benefícios referentes à reprimenda, deverão ser examinadas pelo MM. Juiz Singular quando da prolação de eventual sentença condenatória” (STJ, RHC nº 068938, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 28/03/2016).

Não há, outrossim, que se falar em violação à presunção de inocência decorrente da prisão preventiva. Embora os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fortes indícios de autoria coligidos sirvam para indicar a necessidade da prisão, não retratam juízo sobre a culpa, reservado para o momento da prolação da sentença.

A necessidade e adequação da prisão preventiva, assim, são induvidosas.

Diante do exposto, pelo meu voto **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator